

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 602/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.09.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000873/1999 AI Nº 2/199902928.

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTO FISCAL NÃO DESCREVE CORRETAMENTE AS MERCADORIAS QUE ESTÃO SENDO TRANSPORTADAS. INIDONEIDADE. A acusação fiscal fundada na aquisição de peças de tecidos em outra Unidade da Federação, acobertada por documento fiscal que não descreve com exatidão a mercadoria efetivamente transportada. Documento fiscal considerado inidôneo pelos agentes do Fisco. Acusação fiscal ilidida com prova documental apresentada pela defendente no curso do processo. A divergência de código entre mercadoria da mesma natureza e valor, por si só, não configura a inidoneidade de um documento fiscal. Exigência fiscal carente de sólido fundamento. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo a peça inicial, os agentes do Fisco constataram que a transportadora acima qualificada conduzia no veículo de placas HUA-7500, diversas mercadorias, conforme relação em anexo, acompanhadas pela Nota Fiscal nº 059158, destinada a firma VEST-VESTUÁRIO MASCULINO LTDA., nesta Capital, que, por não descrever corretamente as mercadorias ora transportadas, foi o referido documento fiscal considerado inidôneo e lavrado o presente Auto de Infração, com base de cálculo no valor de R\$ 12.004,06.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 140, 131 do Dec. nº 24.569/97, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 878, III, "a" do mesmo Decreto.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal de Penaforte.

Integra a instrução procedimental os documentos de folhas 03 a 30 dos autos.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 34 a 47 dos autos, a autuada contradita a acusação fiscal arguindo que a operação foi realizada dentro da mais perfeita ordem, tendo sido emitida a nota fiscal conforme determina a legislação tributária pertinente, ou seja, com os dados do emitente, destinatário e transportador, seu respectivo valor, lançamento do imposto, indi-

AS

cação das quantidades, unidade de peso ou medida; que, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal não reflete a verdade dos fatos, haja vista que o total em metros indicado na nota fiscal nº 059158 é exatamente igual ao total de metros encontrado pelos autuantes; que, toda a mercadoria discriminada na nota fiscal tratava-se de tecido "xadrez", com algumas variações de nomenclatura, como por exemplo: xadrez rústico maquineta, xadrez black, xadrez mescla, etc., conforme relação anexa, contudo, aqueles que guardavam a mesma relação de preço foram agrupadas em um mesmo item; que, o contribuinte emitente das mercadorias, em momento algum praticou ato de infração à legislação tributária que rege a matéria. Conclui seus argumentos dizendo, que na verdade, o que houve foi um mero lapso do contribuinte na emissão da nota fiscal em referência, que ao emití-la englobou alguns itens com o mesmo preço, porém todos do mesmo tecido "xadrez", lapso esse que em nada acarretou a evasão do tributo. Por último, sendo julgado nulo de pleno direito o Auto de Infração em tela, requer a impugnante a liberação das mercadorias apreendidas à empresa destinatária.

No julgamento singular, o nobre julgador, à luz dos arts. 21, II, "c"; 131, III e 829 do Dec. 24.569/97, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Baseado em suas razões de defesa, a autuada manifestou sua inconformação por meio de recurso voluntário, fls. 61 e 62, visando a reforma da decisão condenatória recorrida, momento em que requer a Improcedência do feito fiscal.

A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, acolhe os argumentos da recorrente, discordando, pois, da decisão singular, sugerindo desta feita que o recurso voluntário seja conhecido, dado-lhe provimento, para que a decisão condenatória recorrida seja reformada, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A discussão neste processo prende-se à exigência do Fisco em haver o pagamento do imposto originário do transporte de mercadorias abrigadas por documento fiscal inidôneo, eis que as mercadorias nele discriminadas apresentavam divergência de espécie e quantidade entre as que estavam sendo transportadas, em infringência a legislação tributária de regência.

Analisando todo o contido nos presentes autos, com a cautela e atenção necessárias, podemos concluir que a ação fiscal não pode prosperar. Isto porque a documentação probante trazida à colação, as razões de defesa pontuadas pela autuada e tudo o mais que dos autos consta, nos dá a convicção de que a nota fiscal nº 059158 preenche os requisitos de validade e eficácia para a regularidade da operação. A divergência verificada pelos agentes do Fisco refere-se tão somente a codificação das mercadorias, uma vez que todas as peças examinadas tratavam-se do tecido "xadrez". Observe-se que a quantidade de metro de tecido descrita na nota fiscal em alusão, corresponde com exatidão a quantidade de metros cotejada pelos autuantes. Donde se conclui que o agrupamento em um mesmo item de códigos outros do mesmo tecido "xadrez", com o mesmo preço, foi o ponto central da questão.

A nosso sentir, a divergência de código entre mercadoria da mesma natureza e valor, por si só, não é motivo suficiente para se determinar a inidoneidade de um documento fiscal, porquanto não houve alteração no valor total das mercadorias e nem na base de cálculo, conseqüentemente, não há o comprometimento do cumprimento da obrigação tributária principal.

Para sedimentar nossa assertiva, valemo-nos das disposições contidas na Instrução Normativa 148/94, Capítulo I, Seção IV, item 3, que assim dispõe:

"Constatado o transporte ou depósito de mercadoria distinta da indicada no documento fiscal, na sua totalidade ou em parte, o documento fiscal deverá ser considerado inidôneo, sendo lavrado o AIAM sobre todas as mercadorias. Considera-se como existente a distinção quando for verificada uma diferenciação quanto à natureza, marca ou especificação da mercadoria.

Ocorrendo diferenciação de espécie diversa da mencionada acima - exceto na quantidade -, não havendo alteração no valor total da mercadoria e na base de cálculo, será desnecessária a autuação. Como exemplo deste caso, citamos o seguinte:

a) consta na nota fiscal sabão em pó, em embalagens de 1 kg, e o veículo conduz a mesma mercadoria em embalagem de 1/2 kg, totalizando, porém, a mesma quantidade, sendo idênticas a marca e a especificação."

Diante da clareza de juízo emprestada à matéria, entendemos que o documento fiscal em referência não é inidôneo, por conseguinte, a pretensão fiscal é insubsistente.

Merece reforma, pois, a decisão singular que jul

gou Procedente a Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão condenatória recorrida, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *MD*

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado **in totum** pela douta Procuradoria Geral do Estado.

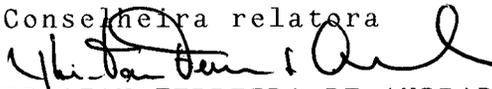
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 10 de novembro de 1999.



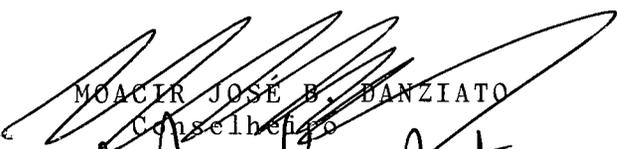
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



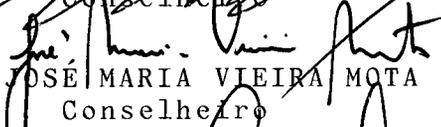
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



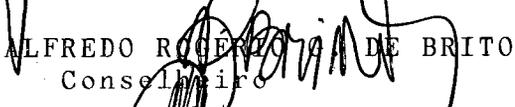
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



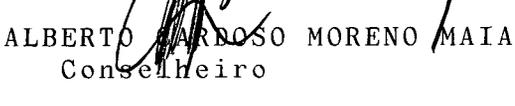
MOACIR JOSÉ B. ZANZIATO
Conselheiro



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

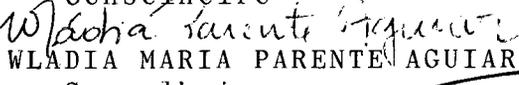


ALFREDO ROGERIO DE BRITO
Conselheiro



ALBERTO CARDOZO MORENO MAIA
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro



WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira



FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro